

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DANIEL RODRIGUES DE ARAÚJO**

**DIREITO E LINGUAGEM JURÍDICA: A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM  
CORPORAL PARA A PRÁTICA ADVOCATÍCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Campina Grande - PB

2018

**DANIEL RODRIGUES DE ARAÚJO**

**DIREITO E LINGUAGEM JURÍDICA: A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM  
CORPORAL PARA A PRÁTICA ADVOCATÍCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito pela referida  
Instituição.

Orientador: Prof. Aécio de Sousa Melo  
Filho, Dr.

Campina Grande – PB

2018

---

A663d Araújo, Daniel Rodrigues de.

Direito e linguagem jurídica: a importância da linguagem corporal para a prática advocatícia no tribunal do júri / Daniel Rodrigues de Araújo. – Campina Grande, 2018.

40 f.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Prof. Me. Aécio de Sousa Melo Filho".

1. Linguagem Jurídica. 2. Direito e Linguagem Jurídica. 3. Advogado - Processo de Comunicação. 4. Atuação Profissional – Advogado – Linguagem do Corpo. I. Melo Filho, Aécio de Sousa. II. Título.

CDU 340.113(043)

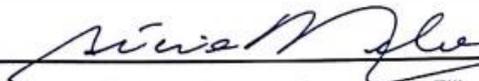
---

DANIEL RODRIGUES DE ARAÚJO

DIREITO E COMUNICAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM CORPORAL  
PARA A PRÁTICA DA ADVOCACIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.

Aprovada em: 18 de 12 de 2018.

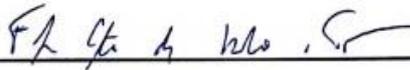
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

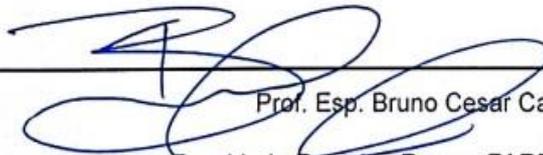
(Orientador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha querida família,  
Com todo meu amor, dedico

## **AGRADECIMENTO**

A Deus, meu senhor e caminho, por jamais ter me deixado desistir e ter sido meu amparo quando cai.

A minha amada família. Essa jornada foi difícil, mas sem vocês seria impossível.

Ao meu professor Aécio, por ter compartilhado dos esses ensinamentos.

Aos bons amigos que fiz durante essa jornada. Àqueles que fizeram com esse caminho fosse mais suave.

E, por fim, à todos aqueles que fazem a CESREI.

“La realización del poder es una comunicación asimétrica. Quien tiene el poder emite un mensaje, que a menudo es una orden. Y el que está sometido al poder la ejecuta. Aunque la orden no es imprescindible. Si el proyecto es un espacio compartido, no se necesita una orden concreta. Existen otras variantes”

(Luhmann)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>12</b>
<b>1 DIREITO E LINGUAGEM</b> .....	<b>12</b>
1.1 NOÇÕES CONCEITUAIS SOBRE O DIREITO.....	12
1.2 CONCEITO de LINGUAGEM.....	14
1.3 LINGUAGEM DO DIREITO .....	15
1.4 LINGUAGEM CORPORAL.....	16
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>19</b>
<b>2. NOÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO ADVOGADO</b> .....	<b>19</b>
2.1 ADVOGADO NO PROCESSO .....	19
2.2 DO COMPROMISSO COM A ÉTICA E COM O ESTATUTO DA OAB .....	20
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>28</b>
<b>3 TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>28</b>
3.1 CONCEITUAÇÃO E DISPOSIÇÃO NORMATIVA.....	28
3.2 USO DA LINGUAGEM CORPORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI .....	34
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>38</b>

## RESUMO

Dentre os inúmeros sujeitos processuais, o advogado ocupa um papel central para a condução da marcha processual. Trata-se de um profissional capacitado para, além dos cumprimentos dos atos processuais, buscar a consecução do direito daquele que defende e, principalmente, o fim da justiça que é busca pela verdade do caso concreto. Inúmeras são as formas que o ser humano desenvolveu para comunicar-se com os demais, dentre essas destaca-se a utilização dos chamados sinais do corpo que possibilitam também, além de ser uma completação da linguagem oral, uma forma peculiar de transmissão de mensagem para uma determinada audiência. Sendo o Tribunal do Júri uma das formas processuais mais conhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, o comportamento do advogado será de fundamental importância para o resultado final do processo. Assim, este deve pensar para além da imposição da linguagem oral, formas de comunicar-se com os demais sujeitos processuais e assim garantir o êxito em seu processo de comunicação. O objetivo central deste trabalho é analisar as contribuições da linguagem corporal para o exercício da atividade profissional do advogado principalmente quando de sua atividade no Júri Popular. Para tanto, questiona-se quais os limites para a utilização de uma linguagem corporal dentro de um ambiente de júri. Tem-se a premissa que o processo judicial é pautado todo na construção de um processo de comunicação que em sua maior parte do tempo possui uma função argumentativa. Esse estudo se caracteriza como uma pesquisa do tipo bibliográfica e exploratória desenvolvido a partir da utilização do método histórico comparativo. Muitas vezes a atuação dos sujeitos processuais são tidas como exageros e, até mesmo, investidos de uma teatralidade. Diante disso, é preciso traçar limites sobre a postura do advogado quando do exercício da comunicação diante de sua atuação. É com esse conjunto de argumentos que esse.

**Palavras-chave:** Processo de comunicação. Atuação Profissional. Linguagem do Corpo.

## ABSTRACT

Among the numerous procedural subjects, the lawyer plays a central role in guiding the procedural gait. It is a professional who is able, in addition to complying with procedural acts, to seek the attainment of the right of the one who defends and, above all, the end of justice, which is a search for the truth of the concrete case. There are innumerable ways that human beings have developed to communicate with others, among them the use of the so-called body signals that, besides being a complement of oral language, also make it possible to transmit a message to audience. Since the Jury's Court is one of the most well-known procedural forms in the Brazilian legal system, the behavior of the lawyer will be of fundamental importance for the final result of the process. Thus, it must think beyond the imposition of oral language, ways of communicating with other procedural subjects and thus ensure success in their communication process. The main objective of this work is to analyze the contributions of body language to the professional activity of the lawyer, especially when working in the Popular Jury. In order to do so, one wonders what limits to the use of a body language within a jury environment. We have the premise that the judicial process is based on the construction of a communication process that, for the most part, has an argumentative function. This study is characterized as a research of the bibliographic and exploratory type developed from the use of the comparative historical method. Often the acting of the procedural subjects are considered as exaggerations and, even, invested with a theatricality. Faced with this, it is necessary to draw limits on the lawyer's position when exercising the communication in front of his performance. It is with this set of arguments that this.

**Keywords:** Communication process. Professional performance. Body Language.



## INTRODUÇÃO

As ciências desenvolvem técnicas para atender as necessidades humanas. Diante disto, o sistema jurídico utiliza-se das técnicas de comunicação como instrumentos para concretizar o seu fim. Assim, a comunicação se estabelece como instrumento fundamental para o desenvolvimento das relações sociais e, por consequência, do conhecimento técnico-científico.

Dentre os inúmeros sujeitos processuais, o advogado ocupa um papel central para a condução da marcha processual. Trata-se de um profissional capacitado para, além dos cumprimentos dos atos processuais, buscar a consecução do direito daquele que defende e, principalmente, o fim da justiça que é busca pela verdade do caso concreto.

Para tanto, durante a graduação este deverá para além do conhecimento teórico ser preparado para o desenvolvimento das relações processuais baseadas no diálogo entre os sujeitos. Sendo a sentença judicial uma forma de (re)construir o direito, durante todo o processo a atuação profissional dar-se, primordialmente, pelo exercício da comunicação.

Inúmeras são as formas que o ser humano desenvolveu para comunicar-se com os demais, dentre essas destaca-se a utilização dos chamados sinais do corpo que possibilitam também, além de ser uma completação da linguagem oral, uma forma peculiar de transmissão de mensagem para uma determinada audiência.

Sendo o Tribunal do Júri uma das formas processuais mais conhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, o comportamento do advogado será de fundamental importância para o resultado final do processo. Assim, este deve pensar para além da imposição da linguagem oral, formas de comunicar-se com os demais sujeitos processuais e assim garantir o êxito em seu processo de comunicação.

O objetivo central deste trabalho é analisar as contribuições da linguagem corporal para o exercício da atividade profissional do advogado principalmente quando de sua atividade no Júri Popular. Para tanto, questiona-se quais os limites para a utilização de uma linguagem corporal dentro de um ambiente de júri.

Para confirmar tal problemática, parte-se da premissa que o processo judicial é pautado todo na construção de um processo de comunicação que e que em sua maior parte do tempo possui uma função argumentativa. Ademais, a atuação do advogado no Tribunal do Júri é uma das formas mais reconhecidas do exercício da

comunicação profissional, todavia, apesar da conotação apelativa que deve pautar-se o discurso do advogado, o mesmo deve respeito a todos os princípios éticos estabelecidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

De forma específica, esse estudo conceituou a linguagem corporal; descreveu a atuação e os limites do exercício profissional do advogado na marcha processual; expôs os principais ritos do Tribunal do Júri; e, por fim, analisou a comunicação do advogado quando da atuação no tribunal.

O tribunal do Júri é um instituto jurídico que desperta o interesse de parcela da população. Muitas vezes a atuação dos sujeitos processuais são tidas como exageros e, até mesmo, investidos de uma teatralidade. Diante disso, é preciso traçar limites sobre a postura do advogado quando do exercício da comunicação diante de sua atuação. É com esse conjunto de argumentos que esse estudo se justifica.

## **METODOLOGIA**

Esse estudo se caracteriza como uma pesquisa do tipo bibliográfica e exploratória, uma vez que, prestou-se a analisar textos normativos, doutrina e jurisprudência sobre a temática. Para desenvolver os objetivos, optou-se pela utilização do método histórico comparativo para descrever o instituto do Tribunal do Júri e a construção do perfil do advogado. De forma complementar, utilizou-se do método dedutivo para estabelecer os limites da comunicação corporal.

## **CAPÍTULO I**

### **1 DIREITO E LINGUAGEM**

Para o real entendimento do que significa o Direito é preciso a princípio a compreensão de que se trata de um léxico que carrega uma forte carga semântica construída ao longo do tempo. Assim, pode ser compreendido enquanto conjunto de normas, faculdade, status e, até mesmo, uma forma de controle social.

#### **1.1 NOÇÕES CONCEITUAIS SOBRE O DIREITO**

Muitas são as acepções que podem ser estabelecidas para designar o que é o Direito. Assim, a maior dificuldade, numa apresentação deste, não é mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato fiel (LYRA FILHO, 2017). Ou seja, é conseguir estabelecer os limites de influência do ordenamento jurídico nas relações sociais.

Na acepção comum, o direito é o reconhecimento de ideias que atuam como um contraponto da conduta social real. Sendo por tanto, um mundo das contradições e coerências que carrega a crença de uma sociedade organizada, como também a revolução (NADER, 2012). Todavia, não é o único instrumento de controle social, ou seja, há outros processos normativos que condicionam a convivência social, mas, que apesar de serem classificados como instrumentos de controle, não são meios coercitivos. Ou seja, possibilidade lógica da interferência da força no cumprimento de uma regra de exclusiva do sistema jurídico.

Bem é verdade que esta coerção está exposta previamente e será definida a partir de critérios do ordenamento jurídico local. Tal como o caráter de coação, não pode ser confundido com as sanções postas pelos demais institutos de Controle Social, uma vez que não há uma obrigação formal para adoção de determinada postura. Ou seja, o indivíduo possui certa liberdade de cumprir lá ou não. O que não ocorre no Direito, uma vez que norma posta implica diretamente em um dever ser.

Refere-se uma meta de organização da sociedade em que há uma vinculação da definição do senso próxima ao sentido subjetivo, assim como a aproximação da definição doutrinária ao sentido de objetivo. Neste sentido, leciona Reale (2012) que:

O Direito é a realização ordenada e garantida do bem comum numa estrutura tridimensional bilateral atributiva, ou, de uma forma analítica: direito é a ordenação heterônima, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundos valores. (REALE, 2012, p.64).

Entretanto, é preciso o entendimento que se trata de uma definição complexa e simbólica, tal como estará propensa a redefinição ao longo do tempo. Refere-se a um conjunto sistematizado de normas de conduta, é um sistema funcionalmente diferenciado da sociedade, cuja função é manter estável as expectativas, ainda que estas sejam frustradas na prática (LUHMANN, 2016). Assim, sua concretização depende necessariamente do constante processo de comunicação entre os indivíduos.

O ordenamento jurídico comporta normas conduta de um dever ser e, por isso, mantém uma importante função de controle das ações do homem em relação a convivência social. Todavia, direito e normas são institutos diferentes e que apesar de estarem intrinsecamente vinculados, não se confundem. Diante disto, Lyra Filho (2017) esclarece que:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. (LYRA FILHO, 2017, p.03).

Logo, o define como: o que comumente chamamos de direito é mais uma característica de certos ordenamentos normativos do que de certas normas (BOBBIO, 2011). Ou seja, o direito não é uma categoria eterna e absoluta e que seus conteúdos são produtos do campo histórico, espacial e temporal. Refere-se a conduta postas por autoridades competentes em um dado marco temporal e espacial (KELSEN, 2011).

Assim, diante do processo de defesa, o ordenamento jurídico se coloca como uma possibilidade de busca pela verdade que será expressa nas inúmeras formas de linguagem processual.

## 1.2 CONCEITO de LINGUAGEM

O desenvolvimento dos meios de comunicação foi fundamental para o desenvolvimento humano e condição essencial para a formação da vida em sociedade. Trata-se de um conjunto de ações, gestos corporais, composições sonoras, fórmulas gráficas que possibilitam que um ser passe uma mensagem a outro e que este compreenda o sentido.

Assim, entende-se por comunicação como um processo social básico de produção e partilhamento do sentido através da materialização de formas simbólicas (HOHFELDT; MARTINO; FRANÇA, 2001). Assim, os códigos são construídos de forma histórica e refletem as características específicas de cada sociedade. Neste sentido Wolf (2013) leciona que:

É um processo não só de socialização, mas também de formação, através do qual, certos padrões culturais são transmitidos aos membros de cada grupo social. A cultura de uma realidade reflete no estilo de vida, nos hábitos e costumes coletivos. Tentar analisar e perceber os processos comunicativos de um grupo num vácuo cultural seria elaborar uma compreensão errônea dessa interação. (WOLF, 2013, p.11).

Logo, ao ato de comunicar-se deve ser compreendido como um fato social de reflexos culturais que é essencial para a vida em grupo. Ademais, há uma relação de simbiose entre o desenvolvimento das técnicas e meios de comunicação e as características da própria sociedade, uma vez que, ao passo que a sociedade modela o tipo de comunicação, a linguagem também é um fator que diferencia os grupos. Neste sentido, Wolf (2013) esclarece que:

Nas práticas sociais de comunicação, transferimos e compartilhamos a informação entre dois ou mais sistemas, tornando-a compreensível quando a codificação e a decodificação da mensagem simbólica ocorrem; e sensível quando a interpretação dos códigos possibilita inúmeras significações. Nesse sentido, comunicar não é somente transmitir uma informação, mas transmitir códigos possíveis de muitas interpretações através das diferentes formas como ela é expressa. (WOLF, 2013, p.11).

Entretanto, o ato de comunicar-se está para além da emissão de códigos fonéticos e sonoros. Trata-se de um processo de interação que pode ser composto

por inúmeras outras formas. Assim, o mais importante não é a forma como o processo de comunicação ocorre, mas sim a compreensão do código pelos sujeitos que estão interagindo. Assim, Baitello (1998) leciona que:

Os sons e a fala, os gestos com as mãos, com a cabeça, com os ombros, os movimentos do corpo, o andar, o sentar, a dança, os odores e sua supressão, os rubores ou a palidez, a respiração ofegante ou presa, as rugas ou cicatrizes, o sorriso, o riso, a gargalhada e o choro são linguagens dos meios primários. (BAITELLO, 1998, p. 12).

Logo, não é somente a linguagem verbal, ela é feita em grande parte pela linguagem não-verbal. O importante é que uma esteja em concordância com a outra, de forma que a comunicação seja um processo completo e coerente (SCHELES, 2008). Ademais, lembra Castilhos (2010) que as línguas naturais são o ponto mais alto das identidades dos indivíduos como participantes de uma sociedade.

### 1.3 LINGUAGEM DO DIREITO

A formulação do conhecimento pode se dar em vários níveis como: religioso, senso comum, filosófico e científico. Diferenciando-se entre si através do método de investigação do fenômeno a ser estudado. Neste sentido, o conhecimento científico será aquele dotado de um processo mais elaborado de investigação, ou seja, ligado ao processo indutivo e sistematizado.

Bem é verdade que em ambas formas de conhecimento, a utilização da linguagem será uma forma basilar para seu desenvolvimento, uma vez que, o processo de construção de uma realidade é intrinsecamente ligado as formas de comunicação com que é construído.

A linguagem jurídica deve conciliar, a um só tempo, os interesses da ciência com os relativos ao conhecimento do Direito pelo povo (NADER, 2012). Ou seja, a função essencial da linguagem para o sistema jurídico é a mediação entre o conhecimento técnico e a realidade social, uma vez que, a elaboração de códigos sem a aproximação com a realidade fática esvazia a construção normativa de sua real finalidade. Neste sentido, Nader (2012) afirma que:

Na vida jurídica não apenas a linguagem da lei deve reunir predicados de simplicidade, clareza e concisão, também a constante

dos contratos e de outras modalidades de negócios jurídicos. Ainda nas sentenças judiciais a linguagem hermética, inacessível, é um mal a ser evitado (...). Não se preconiza o abandono da terminologia própria do Direito, pois a linguagem jurídica, como se tem afirmado, não é uma questão de estilo, mas de precisão de conceitos. (NADER, 2012, p. 226).

Todavia, o domínio da técnica não implica necessariamente no domínio ciência. Lembra Streck (2013) que o senso comum teórico é conhecimento teórico que se encontra na base de todos os discursos científicos e epistemológicos do direito. Ademais, cabe ressaltar que o direito não trabalha com objetos, não opera com normas objetificadas, não se confronta com pessoas coaguladas em coisas, nem maneja a linguagem como instrumental rígido de retórica (STRECK, 2011).

A linguagem em sua forma oral, escrita gesticular é indispensável para à vida em sociedade. É através da exteriorização do pensamento e do estímulo a troca de ideias que se desenvolvem as relações sociais. Ademais, o entendimento humano, que dá a constância à sociedade, tem na linguagem o seu instrumento básico. A própria ciência depende dela para lograr o seu desenvolvimento (NADER, 2012).

#### 1.4 LINGUAGEM CORPORAL

A linguagem corporal representa a primeira forma de comunicação do homem. É o princípio de todas as outras formas de comunicações humanas, que se desenvolvem de forma progressiva e mais socializada (MENDES & JUNQUEIRA, 1999). Ademais, todo processo comunicativo tem suas raízes em uma demarcação espacial chamada corpo. O que se denomina comunicação nada mais é que a ponte entre dois espaços distintos (BAITELLO, 1998).

A comunicação é uma ferramenta fundamental no desenvolvimento das relações pessoais, empresariais e educacionais. A mesma pode ser realizada de diversas maneiras. No entanto, o entendimento só acontece de forma efetiva quando a mensagem é recebida com o mesmo sentido no qual foi transmitida. A comunicação, então, não acontece de forma apenas verbal, é feita em grande parte pela linguagem não verbal ou corporal. A importância reside no fato de que uma esteja em concordância com a outra, de maneira que a comunicação seja um processo completo e coerente (GUIRAUND, 2001).

No entanto, é comum à espécie humana transmitir uma mensagem verbal que difere da linguagem corporal, o que dificulta a compreensão da linguagem transmitida. O corpo fala todo tempo, nas expressões do rosto, olhares, gestos, posturas, tom e ritmo da voz (FEITOSA, 1987). Neste sentido, tem-se que a expressão corporal é forma fundamental de comunicação, uma vez que:

Porque falar em corpo é falar em uma complexa intersecção entre natureza biofísica, natureza social e cultura. Assim, muito além de ser uma mídia, o corpo é também um texto que tem registrado em si uma enorme quantidade de informações, desde a história da vida no universo até a história cultural do homem, do homo faber, do homo sapiens, do homo ludens e do homo demens (BAITELLO, 1998, p. 4).

Nos primórdios dos seres humanos a principal forma de comunicação ocorria via somente linguagem corporal e sons produzidos pela garganta. Embora continue sendo fundamental, nos dias atuais a linguagem não verbal tem perdido seu destaque.

É importante observar que existe uma diferenciação quanto ao sexo no processo de comunicação, estando o sexo feminino mais apto em trabalhar e identificar a linguagem corporal. Exames de ressonância magnética mostraram que algumas mulheres chegam a usar 16 áreas do cérebro enquanto que a maioria dos homens usam apenas quatro áreas. Por isso as mulheres têm mais capacidades de se comunicar e avaliar as pessoas, falam mais e os homens falam menos. (PEASE & PEASE, 2005).

As expressões corporais só podem ser visualizadas e identificadas por meio de prática, resultando em compreensão e transmissão da informação, ocorrendo a comunicação. de acordo com Monticelli & Caldas (2010),

É evidente que para ler as expressões corporais é necessário prática, aprimorar a leitura; ninguém aprende qualquer coisa de uma só vez. Conforme se analisa o comportamento dos alunos, far-se-á presente a lembrança dos conceitos e das ilustrações já obtidas e portanto tornar-se-á, cada nova leitura, mais hábil (MONTICELLI & CALDAS, 2010, p.22).

A comunicação verbal é feita de maneira consciente, contudo, o processo da comunicação não verbal acontece de forma silenciosa e transparente. A

comunicação não verbal é usada, em parte, de forma involuntária, embora possa ser usada também de forma consciente e estratégica (WOLF, 2005).

De acordo com Birck (2008),

Na conversa entre duas ou mais pessoas, há necessidade de um canal não-verbal para que o diálogo continue: um olhar relativamente firme e certos comportamentos de retorno, tais como, concordar ocasionalmente com a cabeça ou reações faciais apropriadas. Se não houver absolutamente nenhum sinal, a conversa fatalmente acaba. A linguagem silenciosa do corpo, que muitas vezes contradiz as palavras, é a expressão do inconsciente e reflete algo importante sobre nós mesmos. Normalmente, as pessoas não têm consciência de suas posturas. Um gesto pode pertencer a várias categorias e seu significado é determinado pelo contexto (BIRCK, 2008, p.4).

Assim, na maioria das relações de comunicação, todas as funções da linguagem, principalmente a emotiva, atuam para promover uma mensagem persuasiva. por meio de nossas emoções, geralmente de maneira inconsciente, damos mais clareza à mensagem que queremos transmitir. É importante lembrar, também, que o gesto raramente deve ser observado de forma isolada, deve sim ser considerado dentro de um contexto mais abrangente (ECO, 2001).

## **CAPÍTULO II**

### **2. NOÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO ADVOGADO**

#### **2.1 ADVOGADO NO PROCESSO**

O advogado figura como um profissional dotado de conhecimento teórico e da técnica jurídica que lhe proporciona a habilidade de extrair do ato jurídico e dos fatos que compõe o caso o substrato para que diante da norma jurídica possa desenvolver o desenrolar da marcha processual com maior segurança apresentando a defesa através de argumentos lógicos.

De forma prática, o advogado assume a função de defensora da Constituição e, por consequência, do Estado Democrático de Direito, e até mesmo, a garantia cumprimento do devido processo legal em seus ditames internos. Ademais, ainda de acordo com o disposto neste instrumento normativo, em seu art. 133, o advogado compõe a categoria dos sujeitos do processo, pois atua na relação jurídica processual, praticando atos de representação da parte, mas não se confunde com esta. Neste sentido, Schiavi (2017) esclarece que:

Como é frase já consagrada na Ordem dos Advogados do Brasil, não se faz justiça sem advogado. Ele não só é indispensável à Administração da Justiça mas também ao acesso real e efetivo do cidadão à Justiça, principalmente na Justiça do Trabalho, na qual, a cada dia, as questões de direito material do trabalho se tornam mais complexas e também o Processo do Trabalho, a cada dia, se torna mais sofisticado. (SCHIAVI, 2017, p. 79).

Trata-se de um sujeito processual que não só é indispensável à administração da justiça mas também ao acesso real e efetivo do cidadão à Justiça, principalmente no âmbito do direito penal, na qual tem a maior sanção do ordenamento jurídico

brasileiro: a pena privativa de liberdade. Assim, cumpre uma atuação profissional indispensável para a concretização da justiça e, principalmente, corroborar para o processo de cumpra sua função e siga os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Leciona Ramos (2003) que ao advogado cumpre, pois, auxiliar a justiça, fazendo o que seu cliente pessoalmente não pode, emprestando ao desconhecimento e/ou inexperiência deste, todo o seu conhecimento jurídico. Ou seja, além de auxiliar a parte, este cumpre um papel de fundamental importância que é a informação e esclarecimento da marcha processual.

Cabe ressaltar que, salvo atuação em causa própria, o advogado não é parte processual. Assim, apesar de ter interesse no desenrolar da lide, sua obrigação está ligada a busca pela verdade e a cooperação para com a concretização da justiça. Assim, o Código de Ética e Disciplina da OAB (ESTATUTO DA OAB), estabelecido mediante a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe as regras deontológicas fundamentais. Dentre estas destaca-se o art. 2º que dispõe que:

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III - velar por sua reputação pessoal e profissional; IV - empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional; V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. (BRASIL, 1994, p.01).

Assim, enquanto profissional, depende do pagamento de parcelas diante da prestação de sua atividade labora. Logo, os honorários são concebidos como verba de cunho alimentar paga em decorrência da lei ou de um contrato como retribuição aos serviços prestados por profissional da advocacia legalmente habilitado na OAB (SCHIAVI, 2017).

## 2.2 DO COMPROMISSO COM A ÉTICA E COM O ESTATUTO DA OAB

O processo é um ato jurídico complexo. Ou seja, um conjunto de atos para a produção de um ao final, em que cada ato tem sua existência própria - que é uma espécie de vida própria - e quando organizados desencadeiam um ato complexo. Neste sentido, processo é um procedimento ou conjunto de procedimento. Mais do que um conceito ou instituto jurídico, o processo é uma garantia fundamental assegurada na constituição. Assim, a Constituição Federal de 1988(CF/88) estabelece:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988, p. 01).

Sua ocorrência dar-se-á tanto na via judicial, tal como na administrativa. Quanto a primeira, sua visualização e compreensão não encadeia maiores problemas, sendo inclusive estudo de matérias isoladas na grade do sistema jurídico. Quanto a via administrativa, é efetivamente aplicada no plano dos procedimentos administrativos públicos. Esta far-se-á em todas as etapas da via judicial e recebe guarita constitucional, tal como a primeira. Sendo ainda, um pressuposto da própria concretização do Estado Democrático de Direito.

No sentido de respeito consonância com a CF/88, o processo e seus legitimadores, serão balizadores do papel institucional da Ordem dos Advogados do Brasil(OAB). De forma prática, a Ordem, assume a função de defensora da Constituição e, por consequência, do Estado Democrático de Direito, E até mesmo em sentido *strictu* por sua vez, garante o cumprimento do devido processo legal em seus ditames internos. Ressaltando que, ainda que a OAB, não figure como uma entendida de classe ou componente da administração pública cumpre uma relevante função social.

O legislador, por meio do estatuto, outorgou à OAB, o poder disciplinar de seus inscritos em via administrativas. Vale salientar, que a garantia do cumprimento do processo em vias administrativas, não se excluem as vias cíveis e/ou criminais quando assim tiver determinação legal. Tal como a própria notificação judicial quando assim for determinado em lei.

O processo administrativo, no âmbito da Ordem seguem as regras dispostas no Estatuto e na Legislação Completar, subsidiariamente aplicam-se, no que alude

aos procedimentos disciplinares, as regras dispostas pela legislação processual penal comum e, no que toca os demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo, e da legislação processual, nesta ordem. Neste sentido, dispõe o artigo 70 do Estatuto:

Os órgãos deliberativos do Conselho Federal podem cassar ou modificar atos ou deliberações de órgãos ou autoridades da OAB, ouvidos estes e os interessados previamente, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da notificação, sempre que contrariem o Estatuto, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. (BRASIL, 1994, p.01).

O processo disciplinar da OAB, segue as regras estipuladas pelo Estatuto, tanto quanto as regras dispostas no Regulamento Geral, no Código, de Ética e Disciplina e em Provimentos do Conselho Federal Acresça-se que, salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e da legislação processual civil. A exemplo: todos os prazos, em via de processo interno, foram uniformizados para 15 dias e não interrompidos em dias não úteis.

No que tange ao processo disciplinar, o artigo 72 do estatuto dispõe:

O processo será redistribuído automaticamente caso o relator, após a inclusão em pauta, não o apresente para julgamento na sessão seguinte ou quando, fundamentadamente e no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento dos autos, declinar da relatoria. § 1º O presidente do colegiado competente poderá deferir a prorrogação do prazo de apresentação do processo para julgamento estipulado no caput, por 01 (uma) sessão, mediante requerimento por escrito e fundamentado do relator. § 2º Redistribuído o processo, caso os autos encontrem-se com o relator, o presidente do órgão colegiado determinará sua devolução à secretaria, em até 05 (cinco) dias. (BRASIL, 1994, p.01).

A vedação da denúncia anônima, também acompanha um mandamento constitucional. Neste sentido, a CF/88:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. (BRASIL, 1988, p. 01).

O conceito de interessado deve ser visto de forma ampla, compreendendo todos e quaisquer inscritos na Ordem. E ainda, compreende terceiros que tenham tomado parte, direta ou indiretamente, no evento cuja irregularidade se denuncia. Todavia, estes terceiros não devem ser limitados a quem contratou ou manteve uma litigação com o advogado. Tal como, não há necessidade de uma relação de prejuízo (econômico ou não) a outrem, para que o processo seja iniciado.

O processo tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso as partes, seus defensores e as autoridades competentes dentro de todas as fases. Recebida a representação, o presidente do Conselho a Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de conselho, designa um relator, que será um de seus integrantes, e a quem caberá o oferecimento de um parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Neste sentido o artigo 73, dispõe que em caso de matéria complexa, o Presidente designa uma comissão em vez de relator individual. Parágrafo único. A comissão escolhe um relator e delibera coletivamente, não sendo considerados os votos minoritários para fins de relatório e voto.

Por óbvio que os relatores dispõem de alguns poderes tais como: ouvir depoimentos, requisitar documentos, delimitar diligências e, até mesmo, propor o arquivamento ou outra providência ao presidente. Cabendo ainda, findada a fase de instrução, a emissão de parecer prévio, o qual se homologado pelo Conselho da Subseção, é submetido ao julgamento do Tribunal de Disciplina e Ética. Outra competência atribuída ao relator, é determinar a notificação dos interessados para esclarecimento, ou de representante para a defesa prévia (que também obedecerá ao prazo de 15 dias).

Seguindo o preceito Constitucional, é assegurado a ampla defesa. Tal como, assegura-se, ainda, ao representante e/ou a seu defensor (constituído ou dativo), poder para acompanhar o processo em todos os termos, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa perante o Tribunal de Ética e Disciplina. Caso de oferecimento, a defesa prévia que deve ser acompanhada de todos os documentos, e rol de testemunhas, o relator poderá opinar pelo indeferimento liminar da representação, remetendo seu parecer ao Presidente do Conselho, ou designar a audiência para oitiva do interessado e do representante e das testemunhas, cabendo a estes o comparecimento em local, data e horário marcado.

Concluída a fase de instrução, será aberto o prazo de 15 dias, como ditos sucessivos, para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representante, após a juntada da última intimação. Após este, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

Todo expediente submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina é atuado pela secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às seções ou Turmas julgadoras, publicadas em pautas com antecedência de 7 dias(corridos), tendo prioridade os julgamentos para interessados que estiverem presentes.

Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a frequentar e conclua, comprovadamente, cursos, simpósios, seminários ou atividades equivalentes, sobre Ético Profissional do Advogado realizado por entidades de notória idoneidade.

Da decisão proferida pelo Tribunal de ética e Disciplina caberá recurso, que deverá ser julgado pelo Conselho da Seccional, a quem aquele deverá dar conhecimento de todas as suas decisões periodicamente através da publicação de seus julgados. Sendo permitida a revisão de o processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Todas as decisões (quer sejam individuais, quer sejam coletivas) tomadas no âmbito dos processos disciplinares devem ser apresentar-se devidamente fundamentadas, sendo este um mandamento constitucional. Assim dispõe a CF/88:

Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988, p. 01).

A decisão cabe a embargos de declaração contra as decisões dos órgãos da OAB, que devem ser dirigidas ao relator da decisão. Nos termos de regulamentação dispõe o Estatuto, em seu artigo 138:

Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. § 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento. § 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto. § 3º Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição. § 4º Admitindo os embargos de declaração, o relator os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento. § 5º Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º. (BRASIL, 1994, p.01).

Em acordo com o código de Processo Civil, o regulamento listas os embargos declaratórios como um recurso que permite esclarecer uma decisão diante de uma possível contradição ou obscuridade, ou ainda fazer uma complementação ou alteração aderindo a decisão. A importância deste instituto é que não poderia haver um real cumprimento, se a decisão for clara e concisa. Outra coisa, é que aqui também acompanhará o prazo de 15 dias úteis.

Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, desde que não unânimes ou, sendo unânimes, contrariem o Estatuto, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Neste sentido, disciplina o Estatuto:

Art. 85. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre: I – recurso contra decisões das Câmaras, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos; (NR)14 II – recurso contra decisões unânimes das Turmas, quando estas contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos; (NR)15 III – recurso contra decisões do Presidente ou da Diretoria do Conselho Federal e do Presidente do Órgão Especial; IV – consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas; V – conflitos ou divergências entre órgãos da OAB; VI – determinação ao Conselho Seccional competente para instaurar processo, quando, em autos ou peças submetidos ao conhecimento do Conselho Federal, encontrar fato que constitua infração disciplinar. § 1º Os recursos ao Órgão Especial podem ser

manifestados pelo Presidente do Conselho Federal, pelas partes ou pelos recorrentes originários. § 2º O relator pode propor ao Presidente do Órgão Especial o arquivamento da consulta, quando não se revestir de caráter geral ou não tiver pertinência com as finalidades da OAB, ou o seu encaminhamento ao Conselho Seccional, quando a matéria for de interesse local. (BRASIL, 1994, p. 01).

Excetuado o embargo de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, ainda que interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. Em se tratando de recurso para o Conselho Federal, o juízo de admissibilidade é do relator do órgão recorrido a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento. Todavia, há de se olvidar, que o juízo de admissibilidade comporta condicionamento a requisitos dispostos no Estatuto (elencados acima).

Por fim, há que lembrar que se pressupõe uma unificação interpretativa das normas advocatícias em todo o território nacional, mantendo o caráter uno desta. A divisão, diz-se somente no que tange ao caráter administrativo das seccionais. Por assim, quando houver divergência em decisões proferidas pelos Conselhos, além que quebrar a unicidade, há uma ruptura com a uniformidade jurídica.

Os honorários advocatícios constituem a remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual (NEVES, 2016). Assim, o pagamento dos honorários comporta-se como uma espécie de salário pelo assessoramento do cliente diante de sua lide jurídica. Atualmente, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários, devendo tal crédito ser protegido pela chamada impenhorabilidade do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. O advogado, portanto, comporta-se como uma categoria profissional liberal que depende necessariamente do pagamento pela prestação dos seus serviços para garantir a sua sobrevivência e de seus familiares.

O Estatuto da OAB, em seu art. 22, estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No que tange ao valor a ser estipulado, a CFRB/88, estabelece os patamares para a cobrança dos honorários advocatícios. Assim, o § 2, do mencionado art. Estabelece que:

Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. (BRASIL, 1994, p. 01).

Ademais, o parágrafo § 3º, do referido código estabelece que salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Tal como, diante da já mencionada natureza alimentar nos casos de pagamento, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte desde que se o advogado tenha feito junta nos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório (BRASIL, 1994).

Trata-se de um pagamento de caráter personalíssimo, uma vez que, o art. 26 estabelece que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. A intenção do legislador é garantir que o pagamento seja de fato realizado àquele que desenvolveu a atividade laboral.

Todavia, sua cobrança possui limite temporal cabendo a contagem do tempo de prescrição. Posto que, o art. 25 estabelece que:

Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. (BRASIL, 1994, p.01).

Bem é verdade que o CPC/15, de forma complementar, estabelece em seu art. 90, que a responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios, prevista hipótese de extinção do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, cabe o pagamento à parte que praticou o ato que levou o processo a extinção, tendo o novel dispositivo apenas incluído a renúncia como causa de extinção.

Tradicionalmente, a doutrina de Neves (2016) divide os honorários dividem em duas espécies: contratuais, ou seja, aqueles que relacionados a um contrato celebrado com o próprio cliente para a prestação de algum serviço jurídico; e sucumbenciais, relacionados à vitória de seu cliente em processo judicial (

## **CAPÍTULO III**

### **3 TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Juri, no Brasil, foi inicialmente instituído em 1822 com a competência restrita aos crimes de imprensa. Com o advento da Carta Magna de 1824, o mesmo foi reafirmado como órgão com competência para julgar crimes que afetam determinados bens jurídicos, em especial, os crimes que atentam contra a vida.

#### **3.1 CONCEITUAÇÃO E DISPOSIÇÃO NORMATIVA**

Com o advento da CF/88, conforme Alencar & Távora (2016), o referido instituto foi confirmado como direito e garantia fundamental. Desta forma, caberá a este o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados) e, em casos previstos em lei, poderá ter sua competência ampliada.

Para a consecução deste estudo, acompanha-se a posição de Nucci (2016) para o qual:

O texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria

bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. (NUCCI, 2016, p. 35)

Desta forma, a referida ampliação de competência encontra-se o cenário dos crimes conexos. Logo, diante dos princípios da celeridade processual, é viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo (NUCCI, 2016). Assim, tem-se que a ampliação da competência deste instituto jurídico sustenta a tese de ordenamento jurídico enquanto sistema e, por assim, reafirma a possibilidade de mudança das cláusulas pétreas quando para aglutinação de garantias.

A partir do entendimento de que o CPP/41 reservou procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deve-se partir para a organização de uma estrutura processual diferente das demais esferas. Logo, conforme Alencar & Távora (2016) o mesmo ocorrerá de forma bifásica e distinta entre si. Todavia, a classificação gera divergência doutrinária, uma vez que para Nucci (2016) trata-se de uma classificação trifásica e assim dispõe o autor:

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório (Ministério Público ou querelante) e ao defensor, para, em cinco dias, o oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte, além de poder juntar documentos e requerer diligência (art. 422, CPP). Nessa fase, ainda, as testemunhas que residirem fora da Comarca serão ouvidas por precatória. (NUCCI, 2016, p. 38)

Para a consecução desta atividade, opta-se pela classificação bifásica. Para está, o Juízo de admissibilidade, fase primária, funcionará como um filtro, a propiciar a remessa do réu. Também chamado de Juízo de acusação, será inaugurada com a denúncia ou queixa crime que poderá ser recebida ou rejeitada. Com o advento da Lei 11.689/08, as alegações escritas preliminares, a realização do interrogatório e de debates orais ao final. Assim, diferenciando-se sobre o modo a partir do encerramento da instrução. Logo, cabe a esta fase a função de filtrar os elementos da ação para o envio a segunda fase.

No Juiz de mérito, fase secundária, que só ocorrerá s pronunciado o acusado, ou seja, se admitida a acusação, com a prolação de um juízo de admissibilidade positivo pelo juiz singular. Desta forma, Nucci (2016):

O anterior procedimento incidental denominado justificação foi absorvido, como regra, pela nova possibilidade de produção de provas na fase de preparação do plenário. Porém, não pode ser descartado. Imagine-se que essa fase já se encerrou e o processo aguarda o julgamento em plenário. Surgindo uma prova nova relevante, pode a parte ingressar, do mesmo modo, com a justificação, que deverá ser devidamente processada. No dia da sessão de julgamento, o juiz presidente, considerando presentes todos os requisitos impostos por lei, declara abertos os trabalhos e tem início a terceira fase, quando o réu será, realmente, julgado por seus pares, os jurados. Na última fase, ocorrerá, ainda, a produção de provas e as alegações das partes diante do Conselho de Sentença. (NUCCI, 2016, p. 38)

Logo, nesta haverá a apreciação dos fatos pelos jurados sob a presidência do juiz-presidente do tribunal do júri. Conforme disposição do Código de Processo Penal(CPP/41), art 447 O Tribunal do Júri é composto por 1 juiz togado, seu presidente e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Ressalta-se ainda que a escolha dos jurados para o Conselho de Sentença, a possibilidade de um número a maior diverge a doutrina quanto a sua nulidade relativa. Todavia, para a consecução deste Trabalho, acompanha-se a posição de Nucci (2016) que afirma que número maior não compromete a lisura e a aleatoriedade do Juiz Leigo

Por fim. Lembra Alencar & Távora (2016) que não há que se falar em hierarquia entre o juiz presidente e os jurados. Ambos, assim, possuem funções diversas uma vez que a organização do tribunal far-se-á de forma horizontal. A escolha do legislador assim é pela conjugação de esforços em prol da harmonia do tribunal.

O código supracitado, em seu art 424 estabelece que:

Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (BRASIL, 1941, p. 01).

Logo, tem-se que a escolha dos membros dar-se-à de forma aleatória e ligada diretamente ao censo demográfico de cada comarca. Tal como, em seu §2 dispõe que:

O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (BRASIL, 1941, p. 01).

Por fim, cabe ressaltar que o legislador assegura que, em caso de real necessidade, poderá haver um aumento do número de jurados e/ou criação de lista de suplentes. Lembra Nucci (2016) que em breve análise com o direito comparado inglês, este instituto foi retirado daquele ordenamento desde 1988. Desta forma, dispõe:

Em 1988, foi abolido o direito da defesa de promover recusas peremptórias (peremptory challenge) durante o processo de seleção dos jurados, porque o governo achou que estava havendo abusos. A acusação, por sua vez, pode valer-se do recurso denominado stand by for the crown, que significa, ao ser sorteado um jurado não desejado, solicitar que ele volte para o final da fila. Na prática, portanto, ele não voltará a ser chamado para a formação do Conselho. Raramente o acusador utiliza esse expediente. As recusas motivadas (challenge for cause), por sua vez, não têm limites para as partes. (NUCCI, 2016, p. 40).

Todavia, não se pode confundir o fato descrito acima com o direito subjetivo de recuso do jurado. Assim, em consonância com os ditames de tutela aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, o jurado poderá recusar-se a comparecer ao júri desde a negação ocorra fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, desde que preste serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. Logo, fica claro a natureza de utilidade pública deste instituto.

A partir do entendimento de que o legislador optou por um Direito Processual Penal no modelo acusatório, com o advento da CF/88, esta opção ficou ainda mais nítida. Logo, a regra é a imutabilidade da decisão judicial e, por assim, as alterações devem obedecer a rígidos padrões legais quanto a forma e tempo.

Também chamado de principio da congruência, trata-se de norma que estabelece o nexo entre a pronuncia e a denuncia. Ou seja, no processo deve haver a preocupação com o objeto da cognição em juízo e, mais precisamente com os

limites da sentença. Ainda mais, pelo bem jurídico em tutela em jogo na ação penal ser o bem da vida mais importante: a liberdade.

Logo, para este princípio deve haver uma conformação estrita entre os fatos narrados na exordial acusatória e os fatos pelos quais o magistrado tomará como base para proferir sua sentença. Desta forma, fica claro que o princípio aqui discutido é colorário dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que, este garante ao réu plena e prévia defesa quando da instrução, posto que conhecerá os fatos a si emputados.

Conforme Nucci (2016) entende-se que a testemunha é a pessoa que toma conhecimento de algo juridicamente relevante, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade. Desta forma, O CPP/41 em seu Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E assim complementa em seu § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

Ainda conforme o autor supracitado a prévia arrolação das testemunhas Além disso, o acusado poderá arguir preliminares, alegando qualquer matéria interessante à sua defesa (vícios do processo, provas indispensáveis a produzir, causa de extinção da punibilidade etc.), oferecer documentos e justificações.

O magistrado desempenha função de organização e gestão já durante a escolha dos jurados. Conforme Nucci (2016) Sob aspecto diverso, se o juiz sortear mais de 25 jurados para compor um grupo, trata-se de mera irregularidade, pois o objetivo é a formação de um agrupamento de onde se extrairão número de sete jurados para o Conselho de Sentença. Assim, um número maior não compromete a lisura da escolha aleatória dos juízes leigos

Conforme Alencar & Távora(2016), caberá ao magistrado regular os debates, tomando providência para que o rito e direitos sejam observados pelas partes como forma de manter a ordem na sessão. O juiz tem ainda o poder de polícia necessário para mandar retirar-se pessoas que considerem inconvenientes e disciplinar as partes quando a parte contrária estiver com a palavra. Tal como, cabe a este indagar se os jurados estão aptos a julgar a matéria trazida a juízo. Ainda, caso verifique a extrema necessidade, poderá suspender o julgamento.

Conforme Nucci(2016),

A dinâmica dos debates no plenário do Tribunal do Júri, onde se consagra o princípio processual da oralidade, demanda a possibilidade de ocorrência do aparte. Constitui este o direito que a parte possui de interromper o discurso da outra, durante sua manifestação, para, brevemente, expor algum ponto controverso ou prestar algum esclarecimento, no interesse maior do Conselho de Sentença. (NUCCI, 2016, p. 38).

Assim, o CPP/41, art 497, XII são atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

É válido lembrar que com o advento do Novo Código de Processo Civil (NCPC/15), houve uma celebração expressa do princípio da colaboração das partes para o andamento do Processo. Assim, em seu art. 6º dispõe que Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desta forma, um dos melhores instrumentos para a concretização do princípio acima, que já era lido de forma implícita diante da boa-fé processual, é justamente o aparte. Lembra Nucci(2016) que Supondo-se haver cortesia e ética, as partes sempre entrariam em acordo quanto à utilização do aparte e, até mesmo, em relação ao seu não uso por qualquer dela.

Todavia, diante da realidade factual do processo e da própria natureza humana, a lide em questão é emersa a arranjos que inviabilizam essa posição pelas partes. Não cabe a esta atividade discutir e elencar as questões subjetivas que embaraçam o princípio da colaboração. Desta forma, o autor supracitado elenca como poder/dever do magistrado conduzir o aparte. E assim estabelece:

O procedimento adequado para o uso do aparte, no entanto, sem se valer da intermediação do juiz presidente, é pleitear a concessão de breve espaço para manifestação à parte que está discursando em seu tempo regulamentar. Esta, por sua vez, pode conceder de imediato o período para a exposição de uma ideia ou esclarecimento de um ponto, como também pode pedir que o interveniente aguarde mais um pouco, até que determinado plano expositivo seja concluído. Não haveria necessidade de nenhuma intervenção do juiz presidente. (NUCCI, 2016, p. 42).

Por fim, e de forma suscita, deve-se lembrar que o instrumento jurídico do aparte não se confunde com denominado *discurso paralelo*. Este, por sua vez, significa a manifestação da parte contrária, sem autorização de quem está discursando, provocando a sobreposição de falas e, conseqüentemente, a ininteligência por parte dos jurados a respeito do que se passa e das ideias desenvolvidas.

### 3.2 USO DA LINGUAGEM CORPORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

É natural que cada profissão desenvolva uma linguagem própria, com característica de inconfundíveis, que todo os seus membros terminam naturalmente por adotar (MARTINS; MORENO, 2011). Trata-se de um fenômeno que faz com que cada categoria profissional se utilize de recursos para se destacar perante as demais.

Especificamente no Direito, a atuação profissional será estabelecida de forma primordial pelo processo de comunicação. Ou seja, ainda que em fases processuais os sujeitos do direito utilizam-se da comunicação para sua atuação. Ressaltando tal importância Martins & Moreno (2011) lecionam que:

Ao escolher uma profissão dentro do mundo jurídico, a pessoa se coloca automaticamente no grupo dos aflitos. Em Direito, você sabe, a linguagem é tudo. Ela é o único instrumento de que dispõe o advogado para tentar convencer, refutar, atacar ou defender-se, e é por meio dela que se concretizam as leis, as sentenças ou as mais ínfimas cláusulas de um contrato. É com a linguagem que os atores da cena judiciária pedem, respondem, explicam, narram, opinam, decidem. E não seria exagero afirmar que, sem linguagem, não há nem justiça, nem Direito. (MARTINS; MORENO, 2011, p. 08).

Bem é verdade que de forma primordial o texto escrito será a principal forma de comunicação entre os sujeitos processuais. Além da formalidade, o texto escrito acelera a comunicação e resguarda historicamente o acontecido. Neste sentido, é necessário que a formulação textual seja capaz de intervir em todo o processo ou assim perderá sua essência.

Para Perelman & Olbrechts-Tyteca (2014):

As funções exercidas, bem como a pessoa do orador, constituem um contexto cuja influência é inegável: os membros do júri apreciarão de

modo muito diferente as mesmas observações pronunciadas pelo juiz, pelo advogado ou pelo promotor. (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2014: 363)

Sobre a argumentação e postura do advogado no texto escrito, Martins & Moreno (2011)

O mais importante, contudo, é que você se dê conta de que não basta apresentar seus argumentos de um modo que o leitor entenda. Elaborar textos claros e inteligíveis é requisito fundamental, mas não suficiente; o advogado também precisa tornar seu ponto de vista atraente, para que o leitor se convença de que é ele, e não o oponente, quem está do lado da razão e do Direito. (MARTINS; MORENO, 2011, p. 08).

Todavia, o processo de comunicação está para além da fala escrita e, até mesmo oral. Neste sentido, cabe ao advogado em sua atuação em um processo desenvolver outros meios de comunicação que consigam transmitir sua mensagem ao receptor e que esta seja, para além de compreendida, uma forma de intervenção.

Analisando a importância da linguagem corporal no processo de construção das relações sociais Melo (2016) leciona que:

Estudos indicam que 90% das comunicações humanas são não verbais. A linguagem corporal ajuda, por exemplo, a ver quem se saiu melhor em um debate presidencial, se o som da TV for desligado. Basta observar quem sorri, quem mantém a postura, quem brilha, em oposição a quem se inquieta, quem deixa os ombros caírem, quem se irrita ou franze a testa. (MELO, 2016, p. 01).

No ambiente do júri, a questão da linguagem corporal fica ainda mais acentuada, uma vez que, devido ao teor material do seu julgamento, os processos tendem a levar mais horas do que um processo civilista, por exemplo. Assim, a linguagem corporal coloca-se como mais uma possibilidade de atrair a atenção dos jurados depois de longas horas de conversação.

Diante disto, Melo (2016) leciona que os sujeitos processuais não podem ficar quietos e centrados em seu local. Assim, é preciso interação com os demais sujeitos e ter a percepção que ainda calado, estão sendo observados pelos demais sujeitos processuais. Assim leciona que:

Assim, os jurados vão notar tudo o que as pessoas no “palco” (advogado, promotor, escrivão, réu etc.) fazem e começam a tirar algumas conclusões sobre elas. Geralmente, esses personagens

acham que, se mantiverem uma expressão neutra, será o suficiente. Mas é preciso tomar cuidado com isso. A expressão neutra de uma pessoa pode sugerir mau humor, irritação, preocupação etc. (MELO, 2016, p. 01).

No plano da realidade fática, muitas são as possibilidades e posturas que o advogado pode tomar para comunicar-se com os demais sem a utilização da fala. Na realidade, desde que pautado em padrões éticos, para além do recurso utilizado o mais importante é atrair a simpatia e atenção daqueles que os observam.

Logo, recursos como a utilização das mãos e expressões faciais são exemplos de como o advogado pode conquistar a empática daqueles que os percebe. Ademais, qualquer ação física com objetivo ajudará você a se sentir mais em casa (TRAINING, 2012) e assim promover uma interligação subjetiva entre os sujeitos.

Dentre os muitos recursos a serem utilizados pelo advogado, Melo (2016) destaca o uso das expressões faciais direcionadas e principalmente do sorriso. Assim leciona que:

Mas a maneira mais eficaz de estabelecer empatia ainda é o sorriso autêntico, nos momentos certos — não ao criticar o oponente ou seus argumentos. Sorrisos naturais, os que envolvem a contração dos músculos na região da boca e dos olhos, são simplesmente contagiosos. Tais como bocejos. Apenas são melhores. A risada, uma ampliação do sorriso, é contagiosa mesmo quando não a vemos — apenas a ouvimos. Mas, sorrisos falsos, os que envolvem a contração apenas dos músculos na área da boca, são piores do que nenhum sorriso. (MELO, 2016, p. 01).

É inegável que as posturas faciais e corporais são imprescindíveis no ambiente do júri. Todavia, para além do compromisso com o Código de Ética o profissional deve ter bom senso e saber dosar suas expressões. Neste sentido, Melo (2012) destaca que:

Outro erro fatal, no intercâmbio das comunicações verbais com as não verbais, é exagerar na gesticulação e movimentos. Isso transforma a comunicação em uma forma de pantomima — um teatro gestual, em que os atores se manifestam por gestos, expressões corporais ou fisionômicas. A mímica cativa a atenção da audiência, em detrimento da mensagem oral. Nesse caso, a comunicação não verbal perde a sua função de sustentar a comunicação verbal. (MELO, 2016, p. 01).

A gesticulação sem dúvida é uma das formas primordiais no processo de comunicação, todavia, cabe aos sujeitos processuais saber como utiliza-las de forma adequada e, principalmente, adaptar a cada situação processual.

Por fim, cabe ressaltar que não é porque o modelo do Tribunal do Júri permitir essa intervenção corporal na comunicação que não há limites e oportunidades para que ela ocorra. Assim, para além do senso crítico, é necessário que a pessoa consiga avaliar a situação e responder da forma correta inclusive com seu corpo, posto que, muitas vezes o exagero pode ser mais prejudicial do que a omissão.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como as demais categorias profissionais, o advogado possui um conjunto de instrumentos e vocábulos que lhes são próprios. Muitas vezes, diante da utilização exagerada da técnica profissional esse se distancia de sua audiência fazendo com que haja uma quebra no processo de comunicação e que pode levar, inclusive, a resultados negativos quando da análise da lide.

Assim, a partir dos limites estabelecidos por seu código de ética e daqueles colocados pelos ritos processuais, é importante que este rompa a barreira da comunicação jurídica apenas em seu cunho específico, sendo necessário que haja a

utilização de outros recursos que possibilitem o que o processo de comunicação flua, mas também que sua intervenção seja capaz de produzir efeitos no exame da problemática pelos julgadores.

Como exposto, o Tribunal do Júri ainda ocupa um lugar no imaginário social que remete a sua origem história, fazendo com que haja a criação de um ambiente peculiar para a atuação profissional. Assim, cabe ao advogado utilizar-se de meios para que que atuação tenha êxito, uma vez que, uma categoria profissional liberal que depende necessariamente do pagamento pela prestação dos seus serviços para garantir a sua sobrevivência e de seus familiares. Assim, o pagamento dos honorários comporta-se como uma espécie de salário pelo assessoramento do cliente diante de sua lide jurídica.

Sendo o Júri em sua maioria composta por pessoas que não possuem conhecimento notório na esfera jurídica, a linguagem deve ser pensada de forma que estes compreendam toda a discussão. Neste sentido, a expressão corporal é de vital importância, posto que, é um mais recurso capaz de aproximar o emissor daqueles dos recursos e, inclusive, interferir no processo de interpretação.

Todavia, o advogado não pode utilizar-se de uma postura antiética em qualquer forma do processo de comunicação. Esse, além do respeito ao Código de Ética profissional, ainda tem o compromisso com a busca da verdade e da justiça. Ademais, os exageros no processo de comunicação, incluindo a utilização da linguagem corporal, pode levar a uma descredibilidade social do próprio instituto jurídico do Júri fazendo com esse seja visto apenas como uma “apresentação” dos sujeitos processuais.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rrosemar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso De Direito Processual Penal**, 11<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodium, 2016.

BAITELLO, Norval. Comunicação, mídia e cultura. **São Paulo em Perspectiva**. nº 12(4), p. 11-16, 1998.

BIRCK, Vera Regina. A Voz do Corpo: A Comunicação Não-Verbal e as Relações Interpessoais. **Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXXI**. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Natal: Intercom, 2008.

BRASIL, Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal de Processo Penal de 1941**. Brasília: Senado Federal, 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da República**: Brasília, de 4 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm). Acesso em: 02 de out. de 2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo, Edipro, 2011

CALDAS, Laura Maria. MONTICELLI, Ana Carolina Moya **O conhecimento da comunicação corporal como recurso auxiliar docente**. Lins: Ed Salesiano, 2010.

CASTILHOS, Ataliba Teixeira. **Gramática para português brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2010.

ECO, Umberto. **A Estrutura Ausente**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

FEITOSA, Vera Cristina. **Comunicação na tecnologia: manual de redação científica**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GUIRAUD, Pierre. **A linguagem do corpo**. São Paulo: Ática, 2001.

HOHLFELDT, Antônio; MARTINO, Luiz Carlos., FRANÇA, Vera Veiga. **Teorias da comunicação**: conceitos, escolas e tendências. Petrópolis: Vozes, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoría pura del derecho**. Madri: Trotta, 2011.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o Direito?**. Brasília: Brasiliense, 2017.

MAMEDE, G. **A Advocacia e A Ordem Dos Advogados do Brasil**. Processo Administrativo e Disciplinar. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELO, João Ozório. **Em julgamentos, linguagem corporal pode ser tão decisiva quanto palavras**. (2016). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-09/linguagem-corporal-tao-decisiva-juri-quanto-palavras>. Acesso em: 15 de mar. de 2018.

MORENO, Cláudio.; MARTINS, Túlio. **Português para convencer**. 2. ed. São Paulo, Ática, 2011.

MENDES, Eunice; JUNQUEIRA, Costacurta Luis Augusto. **Comunicação sem medo**: um guia para você falar em público com segurança e naturalidade. 6. ed. São Paulo: Gente, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme S. **Tribunal do Júri**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

PEASE, Allan; PEASE, Bárbara. **Desvendando os segredos da linguagem corporal**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

PERELMAN, Chaïm; e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação**: a nova retórica. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia**: comentários e jurisprudência selecionada. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SCHELLES, Suraia. Importância da linguagem não-verbal nas relações de liderança nas organizações. **Revista Esfera**. Brasília, nº. 1 Jan./Jun. 2008.

STRECK, Lênio Luiz. **Como compreender o Direito**: desvelando as obviedades do discurso jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito, 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WOLF, Marcele. **A comunicação não-verbal**: o estudo de caso da linguagem corporal como forma estratégica dentro de uma organização. Porto Alegre: EdUFGRS,

\_\_\_\_\_. **Teorias das Comunicações de Massa**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TRAINING, Dale Carnigie. **Como falar em público e encantar as pessoas**.. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012.